



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.117-C, DE 2021
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 318/2020
Ofício nº 293/2020**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 09/12/2021 15:59 - Mesa

PDL n.11117/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 318/2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211701175200>



* CD 211701175200 *

MENSAGEM N.º 318, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 293/2020

Texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Brasília, 1 de junho de 2020.



EMI nº 00299/2019 MRE ME



Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, por Miguel Rossetto, então Ministro do Trabalho e Previdência Social e por Galab Donev, Vice-Ministro do Trabalho e Políticas Sociais da Bulgária. O instrumento foi celebrado na presença da então senhora Presidente da República, por ocasião da visita do senhor Presidente da República da Bulgária ao Brasil.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a estender essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Bulgária.

4. O referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (**pro rata tempore**).

5. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

6. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e búlgaros, que veda a esses sistemas

o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Acordo em tela.

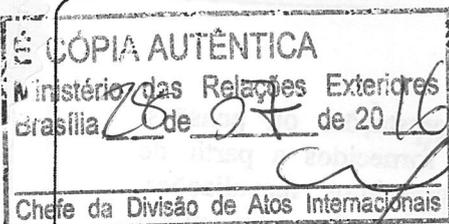
8. No que concerne à vigência, o Acordo estabelece que suas disposições entrem em vigor ao primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os dois países tenham trocado, por via diplomática, os correspondentes instrumentos de ratificação. Determina, igualmente, que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no texto. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à da entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, até o dia 30 de setembro de cada ano, mas suas disposições só serão extintas a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Benefícios concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão, no entanto, continuar a ser pagos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BÚLGÁRIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Bulgária, doravante denominados como "Partes Contratantes", imbuídos no desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social, acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

1. Para fins deste Acordo:
 - (a) o termo "nacional" significa uma pessoa da nacionalidade de uma das Partes Contratantes;
 - (b) o termo "legislação" significa quaisquer leis, regulamentos e outros atos legais que estejam vigentes em todo ou em parte do território de cada Parte Contratante e que se relacionem com os ramos e os regimes de previdência social especificados no Artigo 2;
 - (c) o termo "Autoridade Competente" significa o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regimes de previdência social em todo ou em qualquer parte do território de cada Parte Contratante,
 - (d) o termo "Instituição Competente" significa o organismo ou a autoridade responsável por aplicar toda ou parte da legislação de cada Parte Contratante;

(e) o termo "benefício" significa quaisquer prestações ou pensões, incluindo todos componentes desta forma fornecidos a partir de recursos públicos, assim como todos os acréscimos, reavaliações, auxílios ou subsídios suplementares, salvo se de outro modo especificado neste Acordo;

(f) o termo "residência" significa a residência habitual legalmente estabelecida em cada Parte Contratante;

(g) o termo "estadia" significa residência temporária;

(h) o termo "período de seguro" significa:

- em relação à Bulgária: período de seguro considerado sob a legislação da Bulgária; e

- em relação ao Brasil: o tempo de contribuição ou qualquer período equivalente assim considerado sob a legislação do Brasil;

(i) o termo "refugiado" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967;

(j) o termo "apátrida" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro 1954;

(k) o termo "membros de família":

- para a Bulgária: significa as pessoas definidas ou reconhecidas como tais pela legislação búlgara,

- para o Brasil: os dependentes, conforme definido na legislação brasileira;

2. Outros termos e expressões usadas neste Acordo terão os significados que foram respectivamente atribuídos a elas na legislação de cada Parte Contratante.

Artigo 2 Âmbito de Aplicação Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

- Para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;

- Para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:

- a) pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença geral, doença ocupacional e acidente de trabalho;
- b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, este Acordo também será aplicado à legislação que revoga, substitui, emenda, suplementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Artigo 3 **Âmbito de Aplicação Pessoal**

Este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, desde que seus direitos se originem dessas mesmas pessoas, observada a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4 **Igualdade de Tratamento**

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas nas alíneas (a) e (b) com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

Artigo 5 **Portabilidade de Benefícios**

Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados

exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

PARTE II LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 6 Normas Gerais

Salvo disposição contrária neste Acordo:

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante.
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante;
- c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

Artigo 7 Trabalhadores Deslocados

1. Uma pessoa que estiver empregada no território de uma das Partes Contratantes e for enviada, por seu empregador, para o território da outra Parte Contratante para realizar determinado trabalho, manterá o vínculo empregatício remunerado com o mesmo empregador e permanecerá sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, enquanto durar o trabalho, como se estivesse empregada no território daquela Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda um período de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.
2. Uma pessoa que exercer habitualmente atividade por conta própria, no território de uma das Partes Contratantes, e que realizar um trabalho no território da outra Parte Contratante, deverá permanecer sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.
3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo por um período total de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano desde o término do deslocamento anterior.

Artigo 8

Trabalhadores de Empresas de Transporte Aéreo Internacional

1. Uma pessoa que fizer parte da tripulação de uma empresa que realiza, por contratação, empreitada ou por conta própria, serviços de transporte internacional de passageiros ou bens por meio aéreo, com sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.
2. Quando a empresa mencionada no parágrafo 1 tiver uma filial ou representação permanente no território de uma Parte Contratante, que não é a mesma em que fica a sede, uma pessoa empregada por tal filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante a que pertence o território em que essa filial ou representação permanente está localizada.

Artigo 9

Membros de Tripulações de Embarcações

1. Uma pessoa empregada a bordo de uma embarcação que ostenta a bandeira de uma das Partes Contratantes estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.
2. Os trabalhadores empregados em serviço de carga, descarga, reparação de navios e vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

Artigo 10

Missões Diplomáticas e Postos Consulares

1. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, os membros de missões diplomáticas ou postos consulares de uma das Partes Contratantes, assim como as pessoas empregadas a serviço particular dos oficiais de tais missões ou postos, enviados ao Estado acreditado, estarão sujeitos à legislação do Estado acreditante.
2. As pessoas empregadas de uma das Partes Contratantes que são contratadas no território da outra Parte Contratante a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte Contratante são seguradas sob a legislação da segunda Parte Contratante. Elas podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte Contratante no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11
Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 10

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes podem acordar sobre exceções às disposições dos Artigos 6 a 10, no interesse de qualquer pessoa ou categoria de pessoas, desde que a pessoa ou pessoas afetadas estejam sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes.

PARTE III
DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12
Benefício Independente

Quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

Artigo 13
Totalização de Períodos de Seguro

1. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

2. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a legislação da outra Parte Contratante.

Artigo 14
Concessão de Benefícios

1. Quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.

2. Quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:

(a) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridos sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;

(b) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto na alínea "a" deste parágrafo, como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 15

Período de Seguro Menor que um Ano

1. Não obstante o disposto no Artigo 13, quando o total de períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante for menor do que um ano e quando, com base apenas nesses períodos, nenhum direito a benefício existir, sob a égide dessa legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não será obrigada a conceder o benefício relacionado aos períodos mencionados.

2. Os períodos de seguro a que se refere o parágrafo anterior serão considerados pela instituição da outra Parte Contratante, para fins de aplicação do disposto no Artigo 13, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob sua legislação.

SEÇÃO 2 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 16

Benefícios sob Regime Especial conforme Legislação Búlgara

1. Para os fins da legislação Búlgara quando a concessão de determinados benefícios depender do cumprimento de certo período em uma ocupação coberta por um regime especial, em uma ocupação ou em um emprego específico, a Instituição Competente da Bulgária levará em consideração os períodos de seguro brasileiros cumpridos sob um regime correspondente ou, na falta de tal regime, na mesma ocupação ou no mesmo emprego.

2. Os períodos descritos no parágrafo anterior serão informados à Instituição Competente da Bulgária, que os computará para fins de totalização sem conversão.

Artigo 17

Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Doenças Ocupacionais

1. Quando uma pessoa contrair uma doença ocupacional, depois de iniciar uma atividade que possa acarretar tal doença, de acordo com a legislação de ambas as Partes Contratantes, qualquer benefício a que a pessoa possa ter direito será concedido exclusivamente sob a legislação da Parte Contratante em que as condições foram atendidas por último, observado, quando apropriado, o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo.
2. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefício por doenças ocupacionais depende da doença em questão ter sido diagnosticada segundo a legislação dessa Parte Contratante, tal condição será considerada totalmente cumprida se a doença for diagnosticada, pela primeira vez, segundo a legislação da outra Parte Contratante.
3. Se a legislação de uma das Partes Contratantes explicita ou implicitamente estabelecer que a concessão de benefícios por doenças ocupacionais depende de a doença em questão ter sido diagnosticada dentro de um período especificado após o término da última ocupação que poderia causar tal doença, a Instituição Competente dessa Parte Contratante, quando estiver determinando o tempo em que a ocupação em questão foi realizada no território da outra Parte Contratante, deverá, na medida do necessário, levar em consideração qualquer ocupação similar realizada sob a legislação da outra Parte, como se tivesse sido realizada de acordo com a legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 18

Períodos Cumpridos em um Terceiro Estado

Se uma pessoa não é elegível a um benefício com base nos períodos de seguro completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, mesmo após os períodos de seguro terem sido totalizados conforme disposto no Artigo 13, a elegibilidade daquela pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando esses períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19

Cooperação Administrativa

1. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários.
2. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão mutuamente, assim que possível, sobre medidas tomadas para a aplicação deste

Acordo ou sobre alterações em sua legislação nacional, quando tais alterações afetem a aplicação deste Acordo.

3. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a implementação deste Acordo.

4. As autoridades e instituições competentes de ambas as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em qualquer assunto relacionado à aplicação deste Acordo, como se o assunto afetasse a aplicação da sua própria legislação. Essa assistência será gratuita.

5. Se uma pessoa que resida ou esteja no território da uma das Partes Contratantes tiver solicitado ou estiver recebendo benefício, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante, e uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente ou a instituição do local de residência permanente ou temporária da primeira Parte Contratante providenciará a perícia, se a Instituição Competente da segunda Parte Contratante assim solicitar.

6. A não ser que a divulgação seja exigida pela lei de uma das Partes Contratantes, toda informação sobre uma pessoa enviada para essa Parte Contratante pela outra Parte Contratante, por força e para os fins deste Acordo, será considerada sigilosa e será usada apenas para o propósito de implementação deste Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

Artigo 20

Uso de Idiomas Oficiais

1. Para o propósito de aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições de ambas as Partes Contratantes podem se comunicar mutuamente e com outras pessoas interessadas, independentemente de seu local de residência, diretamente em seu idioma oficial.

2. Nenhuma solicitação ou documento será rejeitado por estar escrito em um idioma oficial da outra Parte Contratante.

3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo anterior, no Ajuste Administrativo.

Artigo 21

Isenção de Taxas e Autenticação

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que determinado certificado ou outro documento enviado, com base na legislação dessa Parte Contratante, será total ou parcialmente isento de quaisquer tributos, obrigações legais, taxas consulares ou encargos administrativos, essa isenção aplicar-se-á a todo certificado ou outro tipo de documento que for enviado, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante ou com base neste Acordo.

2. Todas as declarações, todos os documentos e todos os certificados de qualquer natureza que precisarem ser produzidos para os fins deste Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

Artigo 22

Envio de uma Solicitação ou um Recurso

Toda solicitação ou todo recurso que deveria ter sido enviado a uma instituição de uma das Partes Contratantes, dentro de um período pré-estabelecido de tempo, para atender à legislação dessa Parte, será tratado como se tivesse sido enviado para tal instituição, se for enviado, dentro do mesmo período, para uma instituição correspondente da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Compensação de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes Contratantes tiver pago a um beneficiário uma soma em excesso relacionada a seu direito, essa instituição pode, nas condições e dentro do permitido pela legislação aplicável, solicitar à instituição da outra Parte Contratante, responsável pelo pagamento do benefício àquele beneficiário, que deduza a quantia paga em excesso dos pagamentos feitos para ele. A última instituição deduzirá essa quantia, dentro do permitido para deduções na legislação aplicável, como se o pagamento em excesso tivesse sido feito por ela, e transferirá a quantia, então deduzida, para a instituição credora.

Artigo 24

Reconhecimento de Decisões

Decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes, no âmbito da previdência social, serão reconhecidos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 25

Moeda do pagamento

1. A Instituição Competente de uma Parte Contratante determinará o direito aos benefícios, estabelecidos em conformidade com sua própria legislação e com o presente Acordo, na moeda dessa Parte Contratante.
2. O pagamento dos benefícios resultantes da execução do Acordo será feito diretamente aos beneficiários no território da outra Parte Contratante e será realizado em moeda livremente conversível, observada a respectiva legislação.

Artigo 26
Resolução de Controvérsias

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação deste Acordo.
2. Qualquer controvérsia que não puder ser resolvida conforme o parágrafo anterior será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

PARTE V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 27
Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor.
2. Todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, podem surgir, por força deste Acordo, direitos relacionados a uma contingência que tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.
4. Todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor deste Acordo.
5. Quando a solicitação a que se refere o parágrafo 4 deste Artigo for enviada dentro de dois anos a contar da entrada em vigor deste Acordo, os direitos originados pelas disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data, e as disposições da legislação de qualquer uma das Partes Contratantes que tratem de prescrição ou limitação dos direitos não deverão ser usadas contra a pessoa interessada.
6. Todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo não será recalculado.

Artigo 28
Vigência e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo, ao fim de um ano civil, por meio de aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.

2. No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.

3. Os direitos em processo de aquisição, relacionados a períodos anteriores à data em que a denúncia surtir efeito, não serão extintos em razão da denúncia.

Artigo 29
Entrada em Vigor

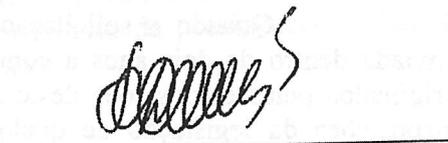
1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. Este Acordo poderá ser suplementado, a qualquer tempo, por escrito, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes. Tais alterações serão efetivadas após o cumprimento dos procedimentos determinados no Parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA BULGÁRIA



OFÍCIO Nº 293 /2020/SG/PR

Brasília, 1º de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 318/2020

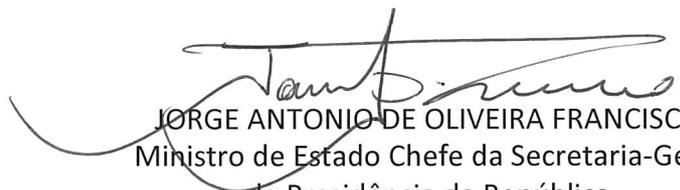
Secretaria-Geral da Mesa SFPRO 02/Jun/2020 13:50
Ponto: 4553
Ass.: Moura Andrade
0-19818
1552

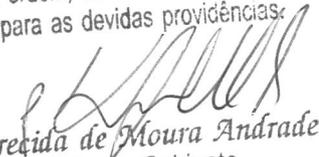
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/6/2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

P-8261



MENSAGEM Nº 318, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator Substituto: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 08 de dezembro de 2021, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Eduardo da Fonte, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir reproduzo.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 318, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

Na Exposição de Motivos Interministerial MRE ME Nº 299, de 2019, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo de Previdência Social entre Brasil e Bulgária “(...) foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, sendo que cada sistema “(...) pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore)”.

Suas Excelências acrescentam que, além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo em comento deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Bulgária.

O modelar Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Bulgária em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e nove artigos, dispostos ao longo de cinco Partes.

No conciso Preâmbulo, as Partes afirmam o desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social.

Abrindo a Seção Dispositiva, o Artigo 1 contempla as definições dos principais termos empregados no texto, ao passo que o relevante Artigo 2, ao tratar do âmbito de aplicação material, dispõe que o presente Acordo será aplicado à seguinte legislação:

1. para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;
2. para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:

a) pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença geral,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

doença ocupacional e acidente de trabalho;

b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.

O Artigo 3 dispõe que este instrumento será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, sendo assegurado, nos termos do Artigo 4, que, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas; e
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas em (a) e (b) acima com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

No tocante à portabilidade de benefícios, o Artigo 5 prescreve que os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

Dando início à Parte II - Legislação Aplicável, o Artigo 6 estabelece normas gerais acerca da matéria, quais sejam:

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante;
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

- c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

Os dispositivos seguintes cuidam da legislação aplicável em casos especiais nos seguintes termos: o Artigo 7 trata dos casos de trabalhadores deslocados; Artigo 8 cuida dos trabalhadores de empresas de transporte aéreo internacional; Artigo 9 trata dos membros de tripulações de embarcações e o Artigo 10, dos membros de missões diplomáticas e postos consulares, observadas as exceções a esses dispositivos consignadas no Artigo 11.

A Parte III – Disposições sobre Benefícios inicia-se com o Artigo 12, que trata do benefício independente, segundo o qual quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

O importante Artigo 13 cuida totalização de períodos de seguro nos seguintes termos:

- a) quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante;
- b) quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

legislação da outra Parte Contratante.

Complementando o Artigo 13, o Artigo 14 cuida da concessão de benefício nesses termos:

- a) quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.;
- b) quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:
 - i) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridos sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;
 - ii) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto no subitem “i”, como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

O Artigo 17 trata da aposentadoria por invalidez decorrente de doenças ocupacionais, ao passo que o Artigo 18 dispõe acerca de períodos de seguro cumpridos em um terceiro Estado, segundo o qual a elegibilidade de uma pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

Abrindo a Parte IV – Disposições Diversas, o Artigo 19 cuida da cooperação administrativa, estabelecendo que as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação desse Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários, bem como designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a sua implementação.

O Artigo 23 rege a compensação de pagamentos indevidos efetuados por instituição de qualquer das Partes, ao passo que o Artigo 24 trata do reconhecimento de decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes no âmbito da previdência social.

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes, conforme o Artigo 26, realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desse Acordo e, caso uma controvérsia que não puder ser resolvida nesses termos, ela será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

Já na Parte V – Disposições Transitórias e Finais, o Artigo 27 estabelece, dentre outros regramentos, que:

- a) o Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor;
- b) todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo;
- c) todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor desse Acordo; e
- d) todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

deste Acordo não será recalculado.

Nos termos do Artigo 29, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para tanto foram cumpridos e, nos termos do Artigo 28, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo ao fim de um ano civil por meio de um aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.

Por fim, o Fecho consigna que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rossetto, e, pelo Governo da República da Bulgária, o então Vice-Ministro e atual Ministro do Trabalho e Políticas Sociais, Galab Donev.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Previdência Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária no ano de 2016.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social se revelam cada vez mais pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Esses instrumentos visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecerem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países, via de regra, de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Dada a heterogeneidade das legislações nacionais em matéria previdenciária, essas avenças são celebradas majoritariamente em âmbito bilateral que, aliadas a importantes acordos multilaterais de alcance regional, constituem uma ampla rede global de acordos da espécie.

Esses instrumentos são fontes relevantes de um relativamente incipiente direito internacional previdenciário, que tem se desenvolvido paralelamente ao avanço do direito internacional dos direitos humanos desde a celebração de instrumentos pioneiros na matéria como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O direito internacional previdenciário é, na verdade, uma vertente do direito internacional dos direitos humanos, sendo, portanto, plenamente defensável que esses acordos internacionais em matéria previdenciária estejam ao alcance do regramento disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, lembrando, por outro lado, que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, dispõe que esses instrumentos internacionais devem ser interpretados como lei especial.

Nesse contexto, cumpre trazer ao comento o importante papel desempenhado no desenvolvimento do direito internacional previdenciário por diversos organismos e organizações internacionais, com destaque para as ações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A OIT tem estimulado os países a celebrarem acordos em matéria previdenciária e, por meio de suas recomendações e sobretudo de suas convenções, tem propiciado significativo avanço na defesa dos direitos do trabalhador migrante em âmbito global, especialmente em questões de previdência social.

À guisa de exemplificação, basta citar a relevante Convenção – OIT Nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social, vigente para o Brasil desde 2009 e que dispõe acerca de padrões mínimos em questões como auxílio-doença, benefício familiar, aposentadoria por velhice, prestações em caso de acidente de trabalho e de doenças profissionais, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

Os acordos em matéria previdenciária enfrentam sérios obstáculos em suas execuções, dada a já citada heterogeneidade das legislações nacionais, com suas recorrentes reformas, razão pela qual os seus dispositivos limitam-se a contemplar pontos centrais e remetendo ao constante intercâmbio entre as autoridades centrais envolvidas a rotineira lide de questões peculiares e complexas, nos termos dos chamados Ajustes Administrativos, firmados posteriormente.

Comumente tais instrumentos dispõem acerca do campo de aplicação da avença em cada parte, da igualdade de tratamento entre os nacionais das partes; da legislação aplicável aos trabalhadores das partes; da portabilidade de benefícios, da totalização dos períodos de seguro, da concessão dos benefícios, particularmente do método de seus cálculos, da cooperação administrativa e da resolução de controvérsias.

O Acordo de Previdência Social em comento é modelar e contempla, conforme relatamos, dispositivos padrões como:

- a) o campo de aplicação material (Artigo 2);
- b) a igualdade de tratamento (Artigo 4);
- c) a portabilidade de benefícios (Artigo 5);
- d) a legislação aplicável aos trabalhadores (Artigos 6 a 11);
- e) totalização dos períodos de seguro (Artigo 13);
- f) a concessão de benefícios (Artigo 14);
- g) cooperação administrativa (Artigo 19); e
- h) resolução de controvérsias (Artigo 26).

O Brasil possui uma crescente rede de acordos em matéria previdenciária. No âmbito multilateral, destaca-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, de 1997, dado o significativo fluxo intrabloco de trabalhadores dos países afetos.

No âmbito bilateral, vigem, na presente data, pouco mais de uma quinzena de acordos e outros cinco encontram-se ainda em fase de aprovação legislativa, a exemplo do Acordo em apreço.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

Dentre os vigentes, cumpre citar aqueles que envolvem um número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros: o Acordo com os EUA, vigente desde 2018; o Acordo com o Japão, vigente desde 2012, o Acordo com a Itália, vigente desde 1977, o Acordo com a Alemanha, vigente desde 2013, o Acordo com Portugal, vigente desde 1995, e o Acordo com a Espanha, vigente desde 1995.

Outro destino de muitos trabalhadores migrantes, o Brasil tornou-se, nas últimas décadas, um grande exportador de trabalhadores que buscam melhores condições de vida em outros países, fato que fundamenta a atenção que o Governo brasileiro tem dado à celebração de acordos internacionais em matéria previdenciária. Estima-se em mais de quatro milhões o número de brasileiros no exterior, notadamente em países do Mercosul, da América do Norte e da Europa, conforme dados de 2020.

Não é grande o número de brasileiros residentes na Bulgária, tampouco o número de búlgaros residentes em território brasileiro, contudo o presente Acordo de Previdência Social, sem dúvida alguma, traz impactos positivos para o intercâmbio entre esses dois países, adensando suas relações.

A propósito, as relações diplomáticas entre Brasil e Bulgária foram estabelecidas em 1934 e restauradas no início da década de 60. O Ministério das Relações Exteriores informa que, entre 2011 e 2019, foram registrados um total de oito encontros de alto nível, entre os quais a primeira visita de um presidente brasileiro à Bulgária e de um primeiro-ministro búlgaro ao Brasil.

O Itamaraty acrescenta que o excelente nível de diálogo político entre os dois países resultou na conclusão de acordos de cooperação em diversas áreas, como educação, diplomacia, economia, esporte, comércio e cultura, ressaltando a longa tradição de apoio mútuo em fóruns internacionais e colaboração que tem sido prestada ao Governo búlgaro pelo Brasil nos últimos anos com relação a suas missões na Antártida.

A corrente de comércio entre os dois países apresenta números modestos, cerca de US\$ 137 milhões em 2020, com superávit para a parte brasileira.

Em suma, o presente Acordo de Previdência Social, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

Bulgária os seus justos direitos em matéria previdenciária, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre esses dois países.

Ante todo o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos nos incisos II e IX, respectivamente, da Lei Maior, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº318, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator Substituto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212533652200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 318, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 318/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo da Fonte, e do relator substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Jorielson, Léo Moraes, Nicoletti, Patrus Ananias, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218789416800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021, visa a aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Por meio da Mensagem nº 318, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, que tem como objetivo primordial permitir aos trabalhadores a utilização dos períodos de contribuição nos dois sistemas previdenciários com a finalidade de atender aos requisitos para acesso aos benefícios de cada sistema.

Ademais, o referido Acordo bilateral contribuirá para aproximar e intensificar as relações entre os dois países, por conta da adoção de mecanismos de cooperação e coordenação entre seus órgãos e entidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224575807800>

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada em 09.12.2021, o referido colegiado se manifestou pela aprovação da Mensagem nº 318/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo da Fonte, e do relator substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Na forma, o acordo em comento conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e nove artigos, dispostos ao longo de cinco Partes.

Quanto ao conteúdo, em síntese, dispõe-se sobre a legislação previdenciária que será alvo do acordo, nos dois países; os destinatários das medidas previstas; portabilidade dos benefícios; legislação aplicável a cada categoria de segurado; legislação aplicável em casos especiais – trabalhadores deslocados, de empresas de transporte aéreo internacional, de membros de tripulações de embarcações, de membros de missões diplomáticas e postos consulares -; critérios para totalização dos períodos de seguro em cada país; aposentadoria por invalidez; cooperação administrativa entre as partes contratantes; compensação de pagamentos indevidos; reconhecimento de decisões e documentos executáveis, no âmbito da previdência social; regramentos quanto à entrada em vigor do acordo, prazo de vigência e trâmites para denúncia.

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em tela será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é urgência, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso I, ambos do RICD.



Na Comissão de Finanças e Tributação, em 11.05.2022, aprovou-se o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante disposições regimentais, é competência desta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da matéria sob a ótica da seguridade social, isto é, em relação à proteção e aos impactos sociais decorrentes do Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária.

Com efeito, o crescimento desse tipo de acordo bilateral representa importante proteção ao trabalhador filiado a regimes previdenciários, quando o curso da vida o leva a residir fora de seu país de origem. O aumento gradual das relações recíprocas, refletido na aprovação do Decreto Legislativo nº 132, de 9 de junho de 2015, que diz respeito à cooperação econômica entre o Brasil e a Bulgária, reforça a importância da garantia da proteção previdenciária aos trabalhadores dos dois países.

Nesse sentido, o Acordo de Previdência Social ora em análise por esta Comissão é meritório e oportuno. Em síntese, o compromisso internacional visa permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para cumprir o tempo mínimo necessário à obtenção de benefícios previdenciários.

O aumento do fluxo migratório de trabalhadores, uma das consequências do processo de globalização, demanda a expansão de acordos internacionais de reciprocidade previdenciária. Além disso, seja pela volatilidade dos vínculos laborais ou pelas rápidas mudanças no mercado de trabalho global, com o desaparecimento de postos de trabalho tradicionais e o



surgimento de áreas de atuação inovadoras e, por consequência, de novas profissões, a garantia de maior proteção social aos profissionais mostra-se de fundamental importância, na eventualidade da ocorrência de alguns riscos sociais cobertos pelos sistemas previdenciários com os quais o trabalhador mantenha vínculos.

A aprovação célere desses acordos bilaterais é, também, uma questão de justiça, porquanto é necessária sua entrada em vigor para que os trabalhadores dos dois países – Brasil e Bulgária – possam utilizar as contribuições vertidas para os sistemas previdenciários dos dois países para fins de elegibilidade a benefícios previdenciários. A demora pode impor um ônus excessivo aos trabalhadores nessa condição, uma vez que precisarão trabalhar anos adicionais para cumprir os requisitos do sistema previdenciário ao qual se encontra atualmente vinculado.

Nesse sentido, temos a destacar que o Congresso Nacional referendou os seguintes acordos de natureza previdenciária: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; acordos bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal e Suíça.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224575807800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CSSF
PAR 1 CSSF => PDL 1117/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 2 3 2 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117 DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Segundo a Exposição de Motivos nº 299/2019, encaminhada pelo Senhor Presidente da República e assinada pelos ministros de Relações Exteriores e da Economia, o referido Acordo foi firmado com objetivo de corrigir situação de flagrante injustiça, ao permitir que trabalhadores brasileiros e búlgaros possam somar os períodos em que contribuíram para o sistema de previdência nos respectivos países. Os contribuintes poderão, assim, atingir o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD), tendo sido distribuído às comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação tão somente para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224847451600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 1.117 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 04/05/2022 13:58 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 1117/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224847451600>



* C D 2 2 4 8 4 7 4 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Giovanni Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Sergio Souza, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228348631900>

Apresentação: 11/05/2022 19:17 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 1117/2021

PAR n.1



* CD 228348631900 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 318, de 2020, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

De acordo com a Exposição de Motivos, o referido Acordo foi firmado com objetivo de corrigir situação de flagrante injustiça, ao permitir que trabalhadores brasileiros e búlgaros possam somar os períodos em que contribuíram para o sistema de previdência nos respectivos países. Os contribuintes poderão, assim, atingir o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Aos 29 de setembro de 2022, a mensagem foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, aos 8 de dezembro de 2021, opinou pela aprovação da Mensagem nº 318, de 2020, nos termos do Projeto de



Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo da Fonte, e do relator substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Aos 22 de dezembro de 2021, novo despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou o presente PDL às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o urgente, nos termos do art. 151, inciso I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, em reunião deliberativa extraordinária, ocorrida aos 11 de maio de 2022, o voto do Relator - Dep. Eduardo Cury – foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Na comissão de mérito – Comissão de Seguridade Social e Família –, a conclusão, da lavra do Dep. Luiz Lima, foi pela sua aprovação. Decisão firmada na reunião deliberativa extraordinária aos 8 de junho de 2022.

Ainda em 2022, a Deputada Bia Kicis ofereceu minuta de voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não apreciada.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão analisar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (const. Fed. art. 49, inciso I).



Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19904





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 1117/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231567605800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* CD 231567605800 *